

TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— ADVOGADOS —



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 027/2019-SAAE

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, APOIO OPERACIONAL EM OBRAS E MANUTENÇÃO E APOIO EM SERVIÇOS GERAIS.**

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. MINUTA DE CONTRATO E ANEXOS. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO.

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista à deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de apoio administrativo, apoio operacional em obras e manutenção e apoio em serviços gerais, conforme as especificações e condições dispostas no Edital e seus anexos.

Consta nos autos:

- a) Solicitação do Diretor do SAAE, demonstrando a necessidade de contratação especializada prestação de serviços de apoio administrativo, apoio operacional em obras e manutenção e apoio em serviços gerais, fls. 02/04.
- b) Autuação do procedimento licitatório pela Comissão de Pregão, fls. 05;
- c) Portaria de nomeação da Comissão de Pregão, fls. 06/07;
- d) Despacho para elaboração de pesquisa de preços, fls. 08;
- e) Pesquisa de Preços realizada através de banco de preços com relatório de conclusivos e gráficos de pesquisa de mercado juntados aos autos, fls. 09/18;
- f) Despacho solicitando a elaboração de Termo de Referência, fls. 19;
- g) Termo de referência com a especificação dos serviços, devidamente aprovado pela autoridade competente, fls. 21/45;
- h) Termo de autorização de abertura de procedimento licitatório, firmado pelo Diretor Geral, fls. 46;
- i) Relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, fls. 47;
- j) Minuta de edital e anexos, fls. 48/101;

É o breve relatório. Passo ao exame.

II. FUNDAMENTAÇÃO.


SAAE
DIOGO CUNHA PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO SAAE
ADVOGADO OAB PA 16 649

Cumpre observar que o objeto da licitação que é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de apoio administrativo, apoio operacional em obras e manutenção e apoio em serviços gerais na modalidade **pregão presencial**, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Lei nº 8.666/93 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do **menor preço por item**.

A licitação na modalidade de **pregão presencial** possui as seguintes características:

- a) Destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;
- b) Não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- c) Só admite o tipo de licitação de menor preço;
- d) Concentra todos os atos em uma única sessão;
- e) Conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- f) Possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
- g) É um procedimento célere.

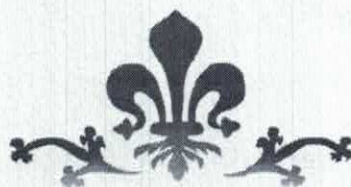
Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

- I) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) desburocratização do procedimento licitatório;
- III) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Infere-se que a modalidade pregão se aplica a União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades da Administração Indireta, sendo que a sua utilização dar-se-á nas aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

É cediço que a lei atribuiu certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual se recomenda a adoção por Estados e Municípios, atendida as suas respectivas realidades regionais e locais.

Assinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— ADVOGADOS —



O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) relatório de estimativa de impacto orçamentário para cobrir a despesa;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;
- g) ato de designação da comissão;
- h) edital numerado em ordem serial anual;
- i) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- j) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução;
- k) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- l) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- m) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- n) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- o) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- p) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- q) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);
- r) indicação das condições para participação da licitação;
- s) indicação da forma de apresentação das propostas;
- t) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- v) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;
- w) indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



DIOGO CUNHA PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO SAAE
ADVOGADO OAB PA 16 649

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;

XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Vale ressaltar, que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada por alguns órgãos de controle.

Inclusive, o TCU, em diversas oportunidades, defendeu a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado, conforme se denota do Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário, cujo Voto consignou que “a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)”.

A identificação deste valor médio de mercado (função principal da pesquisa de preços) pode auxiliar a Administração em diversas situações, entre elas: o planejamento da contratação/licitação, a decisão de prorrogação (renovação) contratual ou mesmo a negociação dos preços com o fornecedor já contratado. Por tal motivo, podemos falar na existência de sub funções da pesquisa de preços, relacionadas a vários procedimentos no ambiente das contratações públicas, entre os quais:

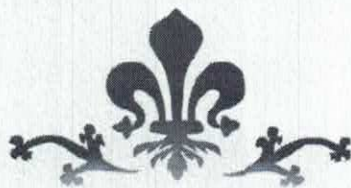
- a) Definição da modalidade licitatória (ou mesmo a realização de licitação), quando o valor influencie tal escolha;
- b) Definição de competências sobre a contratação, quando o valor influencie a mesma;
- c) Definição do patamar para percepção de sobre preços;
- d) Identificação de sobre preços em itens de planilhas de custos;
- e) Identificação de proposta possivelmente inexecutável;
- f) Identificação de possível inexecutabilidade em itens das planilhas de custos;
- g) Auxílio à identificação de vantagem econômica na renovação (prorrogação) contratual;
- h) Auxílio à identificação de vantagem econômica na adesão a uma ata de registro de preços;
- i) Auxílio ao gestor na identificação da necessidade de negociação com fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica.

A Administração, através da Comissão de Licitação, procedeu a pesquisa de preços usuais de mercado, com base em sistema informatizado (www.cotacaozenite.com.br), juntado aos autos. O qual toma como referência resultados de procedimentos semelhantes realizados em outros órgãos, conforme demonstrado no relatório juntado as fls. 09/18.

Ademais, como se percebe à leitura do termo de referência, anexo I, do Edital, a Administração, dentro de sua discricionariedade técnica, descreveu com detalhamento os serviços que pretende contratar, presumindo-se que tal descrição seja a usual de mercado, capaz de garantir qualidade.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.

III. CONCLUSÃO



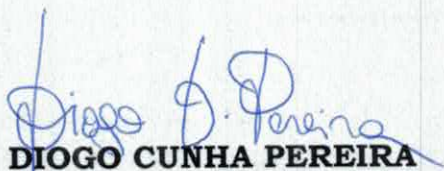
TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— ADVOGADOS —



Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e do contrato, eis que o mesmo enquadra-se na legislação de licitações vigente.

Este é parecer, salvo melhor entendimento.

Canaã dos Carajás (PA), 23 de agosto de 2019.


DIOGO CUNHA PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO – SAAE
ADVOGADO OAB/PA N.º 16.649


DIOGO CUNHA PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO SAAE
ADVOGADO OAB PA 16 649